



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000448-55.2025.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é agravante CARLOS EDVAN MENDES BORTOLATO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000448-55.2025.8.26.0047

Comarca: Assis

Agravante: Carlos Edvan Mendes Bortolato

Agravado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.387

Agravo em execução. Pleito de extinção da pena de multa, fixada no valor de R\$ 22.157,55. Alegada hipossuficiência financeira do agravante. Inviabilidade. Embora não se desconheça o entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.785.861, não houve a efetiva demonstração da hipossuficiência sentenciado, capaz de justificar o inadimplemento da multa no caso concreto, salientando-se a possibilidade de parcelamento do valor, bem como de suspensão do processo de execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, se não fossem localizados bens penhoráveis.

Ademais, houve localização de uma motocicleta em seu nome, embora estivesse em alienação fiduciária, denotando a capacidade de arcar com a multa imposta. Decisão mantida. Agravo defensivo improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por CARLOS EDVAN MENDES BORTOLATO contra a decisão de fls. 73/74, proferida em 21/01/2025 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Victor Gavazzi Cesar, da 1ª Vara Criminal e de Execução Criminal da Comarca de Assis, que determinou a inclusão do nome do sentenciado no cadastro de inadimplentes do SERASA, bem como a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Irresignada, a defensoria pública maneja recurso de agravo em execução, alegando ser o executado

hipossuficiente e requerendo a aplicação do entendimento firmado pelo E. STJ no tema 931, com consequente extinção da pena de multa imposta ao agravante (fls. 01/08).

O Ministério Público apresentou contraminuta ao agravo (fls. 77/82), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 84) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento ao reclamo defensivo (fls. 96/100).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, CARLOS foi condenado como incurso no art. 35, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de 4 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.140 dias-multa.

O valor total da pena de multa é estabelecido em R\$ 22.157,55.

É certo que a pena de multa é uma das espécies de pena, prevista no inciso III do art. 32 do Código Penal, a denotar sua natureza jurídica de sanção penal autônoma, decorrente de uma sentença condenatória transitado em julgado, com todos os seus respectivos efeitos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal sinalizou, em diversas oportunidades, que a pena de multa, embora executada como se dívida de valor fosse, mantém a natureza jurídica de sanção penal.

Tal entendimento foi reafirmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 13/12/2018, nos autos da ADI 3150, tendo o relator Min. Luís

Roberto Barroso destacado, em seu voto condutor, que “a *alteração legislativa nem sequer poderia cogitar de retirar da sanção pecuniária o seu caráter de resposta penal, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal. Coerentemente, o art. 32 do Código Penal, ao contemplar as espécies de pena, listou expressamente a multa (art. 32, III)*”.

É fundamental registrar que a Lei 13.964/2019, ao alterar a redação do art. 51 do Código Penal, ratificou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, determinando que a cobrança da pena de multa deve ocorrer na Vara das Execuções Penais, cuja legitimidade ativa, em consequência, é do Ministério Público.

Pode-se concluir, assim, que a pena de multa possui natureza de sanção penal, devendo contar, por conseguinte, com todas as características inerentes a tal categoria jurídica, sendo aplicáveis tão somente as normas compatíveis com sua essência.

Por sua vez, embora não se desconheça o recente posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.785.861/SP, é certo que, *in concreto*, não restou efetivamente comprovada a eventual hipossuficiência do sentenciado, capaz de justificar o inadimplemento da multa, nos exatos moldes exigidos pelo referido acórdão, *in litteris*:

*Recurso especial provido, para acolher a seguinte tese: Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, **o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.** (STJ, REsp 1785861/SP, 3ª Seção, rel. Rogério Schietti Cruz, 24/11/2021 - grifamos)*

Desse modo, seguindo os ditames estabelecidos pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no trecho acima transcrito, cabe ao condenado demonstrar efetivamente eventual condição de hipossuficiência econômica, como fundamento para obter a extinção da pena de multa, inexistindo margem para presunções nesse sentido, salientando-se a possibilidade de parcelamento do valor da pena de multa (LEP, art. 169).

Destaque-se, nesse ponto, que a presunção de miserabilidade do executado, sem qualquer comprovação de tal situação – que poderia ser realizada por meio da apresentação de cópia de holerites, documentos fiscais, carteira de trabalho, entre outros documentos –, também tornaria letra morta a condenação de réus ao pagamento de penas de multa, por sentença definitiva, de acordo com a individualização de sua reprimenda no caso concreto, ao arrepio das disposições

previstas nos arts. 32, 49 a 52 e 58, todos do Código Penal, podendo culminar, indiretamente, em um aumento de penas mais duras.

Ademais, ainda que não sejam encontrados bens do executado passíveis de penhora, é plenamente viável a suspensão do processo de execução, com espeque no art. 40 da Lei nº 6.830/80, a fim de permitir a localização de bens penhoráveis pelo período de um ano, nos moldes do rito procedimental aplicável na espécie, a teor do disposto no art. 51 do Código Penal.

Desse modo, na ausência de efetiva comprovação da situação de hipossuficiência econômica do agravante, é de rigor o improvimento ao recurso defensivo, com o regular prosseguimento da ação de execução de origem, nos moldes estabelecidos na decisão ora impugnada.

Ademais, no caso em tela, verificou-se que o agravante possuía uma motocicleta Honda/Biz, placa FCV6B06, que se encontra com alienação fiduciária à empresa *Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A*, denotando sua capacidade econômica de arcar com a pena de multa. Portanto, não se há falar, no caso concreto, em presunção de hipossuficiência.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo defensivo, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator